



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA Nº 02 ao Proc. nº 0681/22 - PLCE nº 011/22

I – Fica alterado o art. 2º do PLCE nº 011/22, conforme segue:

Art 2º Ficam alterados o *caput*, os incs. II e III e os §§ 1º e 2º do art.165 da Lei Complementar 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 165. A licença-prêmio adquirida pelo servidor deverá, no todo ou em parte, ser:

.....

II – indenizada, nas situações de rompimento do vínculo funcional decorrentes de aposentadoria, exoneração ou falecimento;

III – convertida em dinheiro, 1/3 (um terço) ao ano a partir de cada quinquênio, para o servidor em efetiva atividade e a critério do respectivo Poder ao qual o mesmo encontra-se vinculado.

§ 1º É vedada a acumulação de licença-prêmio, salvo por absoluta necessidade de serviço ou motivo justo, até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º A licença-prêmio deverá ser usufruída no quinquênio subsequente ao da sua aquisição, em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias.” (NR)

II – Fica suprimido o inc. I do art. 4º do PLCE nº 011/22.

JUSTIFICATIVA:

Em respeito a independência dos poderes, encaminhamos a presente emenda ao PLCE 011/22, retirando o dispositivo que revoga do inc. III do art. 165 da LC 133/85 e acrescentando no mesmo, uma pequena alteração que atende as pretensões do Poder Executivo com a referida matéria. A exclusão pura e simples deste inciso interfere diretamente na gestão do Poder Legislativo em relação às licenças-prêmio dos servidores efetivos, comissionados e, até mesmo, adidos desta Casa.

Destacamos que o PELO 002/22, também protocolado pelo Governo, já prevê a extinção da licença-prêmio no Município, não sendo necessária a revogação desse dispositivo no Estatuto, salientando que no Poder Executivo não existe a possibilidade de venda da LP por parte do servidor em atividade. Nesse sentido, a presente emenda atende ao princípio da independência dos Poderes, salvaguardando a possibilidade de conversão em pecúnia no âmbito da Câmara Municipal conforme os interesses próprios do Poder Legislativo.

Por fim, a emenda procurou seguir a técnica legislativa vigente, de forma a tornar os comandos de alteração na LC133/85 mais claros e concisos sem, contudo, modificar seu conteúdo, tampouco - como frisado anteriormente - o objetivo do Governo, autor do projeto.

Vereadora Cláudia Araújo

(Líder da Bancada do PSD)



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador(a)**, em 21/03/2023, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0524733** e o código CRC **19C69F18**.